



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.007689/2003-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.132 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de maio de 2014
Assunto Compensação
Recorrente ANPM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETO- Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Neto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente) e Luis Fabiano Alves Penteado.

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), protocolada em 15/05/2003, cuja formalização visou declarar a compensação do IRPJ e CSLL apurado nos meses do 1º trimestre do ano calendário de 2003 (R\$ 12.889,31), com créditos de saldo negativo do IRPJ relativos aos anos calendário 1998 (R\$ 22.545,30), 1999 (R\$ 50.363,50), 2000 (R\$ 37.523,28) e 2001 (R\$ 228.700,50).

Posteriormente, foram apensados aos autos 3 processos com 16 PER/DCOMP, pois o crédito nelas utilizado era relativo ao saldo negativo dos anos de 1998 a 2001, senão vejamos:

PER/DECOMP 03153.1257.181203.1.02-9379, Transmitida 18/12/2003: (Débito: período de apuração 03-09/2003, valor R\$ 55.044,55). **(Crédito: Saldo negativo do ano calendário de 2000, valor R\$ 37.523,28.)**;

PER/DCOMP 39004.73303.181203.1.7.02-8437, Transmitida 18/12/2003: (Débito: período de apuração 03-09/2003, valor R\$ 88.414,93), **PER/COMP 35112.05328.181203.1.7.02-7416**, Transmitida 18/12/2003: (Débito PIS não cumulativo: período de apuração 03-09/2003, valor R\$ 844,57. Débito COFINS: período de apuração 03-09/2003, valor R\$ 1.535,58), **PER/DCOMP 09475.82321.181203.1.7.02-3011**, Transmitida 18/12/2003: (Débito PIS não cumulativo: período de apuração 01-10/2003, valor R\$ 444,73. Débito COFINS: período de apuração 01-10/2003, valor R\$ 808,60), **PER/DCOMP 06290.20967.181203.1.7.02-0821**, Transmitida 18/12/2003: (Débito PIS não cumulativo: período de apuração 01-11/2003, valor R\$ 388,65. Débito COFINS: período de apuração 01-11/2003, valor R\$ 706,64), **PER/DCOMP 37987.44345.070104.1.3.02-8016**, Transmitida 07/01/2004 (Débito IRRF: período 01/2004, Valor R\$ 220.653,78). **(Crédito: Saldo negativo do ano calendário de 2001, valor R\$ 228.700,50)**;

PER/DCOMP 07919.66557.181203.1.7.02-0624, Transmitida 18/12/2003: (Débito PIS não cumulativo: período de apuração 01-04/2003, valor R\$ 1.134,75. Débito COFINS: período de apuração 01-04/2003, valor R\$ 2.063,18), **PER/COMP 40007.92136.181203.1.7.02-0003**, Transmitida 18/12/2003: (Débito IRPJ: período de apuração 01-04/2003, valor R\$ 938,78. Débito CSLL: período de apuração 01-04/2003, valor R\$ 6.189,54), **PER/DCOMP 19364.93498.181203.1.7.02-7562**, Transmitida 18/12/2003: (Débito IRRF: período de apuração 01-06 /2003, valor R\$ 6.342,88), **PER/DCOMP 05025.89934.181203.1.7.02-8295**, Transmitida 18/12/2003: (Débito PIS não cumulativo: período de apuração 01-07/2003, valor R\$ 1.298,66. Débito COFINS: período de apuração 01-07/2003, valor R\$ 2.361,21), **PER/DCOMP 15665.36042.181203.1.7.02-1908**, Transmitida 18/12/2003 (Débito PIS não cumulativo: período de apuração 01-08/2003, valor R\$ 1.184,58. Débito COFINS: período de apuração 01-08/2003, valor R\$ 2.153,78), **PER/DCOMP 00431.54953.181203.1.7.02-8162**, Transmitida 18/12/2003 (Débito IRRF: período 03-09/2004, Valor R\$ 34.993,68). **(Crédito: Saldo negativo do ano calendário de 1999, valor R\$ 50.363,50)**;

Desse modo, a soma dos débitos constantes em todas as declarações, totalizou de R\$ 452.944,76.

Analisadas as declarações do contribuinte, a DRF decidiu reconhecer o direito creditório contra a Fazenda Nacional nas importâncias de R\$ 27.307,25, R\$ 28.656,73, R\$ 114.759,14, pertinentes aos saldos negativos de IRPJ dos anos de 1999, 2000 e 2001 e homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, conforme segue:

“ (...)

- 1.1. Saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário 1996**: consulta ao sistema IBM/IRFCons, comprovou **IRRF declarado pelas fontes pagadoras** no valor de **R\$ 7.432,87 ao invés de R\$ 65.406,97**, declarado pela Impugnante. **O crédito informado no valor de R\$ 39.661,78, foi ajustado e, em vez de crédito, revela-se um IRPJ a pagar de R\$ 18.312,32;**
- 1.2. Saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário 1998**: consulta ao sistema IBM/IRFCons, comprovou **IRRF declarado pelas fontes pagadoras** no valor de **R\$ 9.934,18 ao invés de R\$ 21.652,80**, declarado pela Impugnante. Além disso, **as receitas dessas fontes não foram totalmente oferecidas à tributação (R\$ 88,69 referente código 5706). O crédito pleiteado no valor de R\$ 22.545,30, foi ajustado para R\$ 10.813,44;**
- 1.3. Saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário 1999**: consulta ao sistema Sief/DIRF, comprovou **IRRF declarado pelas fontes pagadoras** no valor de **R\$ 27.307,25** (consta também valor de R\$ 37.266,13, porém, deve ser erro de digitação) **ao invés de R\$ 50.363,50**, declarado pela Impugnante. Além disso, **as receitas dessas fontes não foram totalmente oferecidas à tributação (R\$ 253,84 referente código 5706). O crédito pleiteado no valor de R\$ 50.363,50, foi ajustado para R\$ 27.307,25;**
- 1.4. Saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário 2000**: foi **apurado IRPJ estimativa a pagar em março/2000, no valor de R\$ 22.748,84**, sendo este **valor declarado como compensado** com os saldos negativos dos anos-calendários: 1996 (R\$ 2.260,50) e 1998 (R\$ 20.488,34). **Como no ano-calendário 1996, em vez de saldo credor de IRPJ foi apurado saldo devedor e, no ano-calendário 1998, o saldo credor ajustado foi insuficiente para essa compensação, o crédito pleiteado no valor de R\$ 37.523,28, foi ajustado para R\$ 28.656,73;**
- 1.5. Saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário 2001**: consulta ao sistema Sief/DIRF, confirmou o **IRRF declarado pelas fontes pagadoras, no valor de R\$ 228.700,50**, no entanto, sob fundamento de que **as receitas correspondentes (R\$ 1.143.502,60) não foram totalmente oferecidas à tributação, o r. despacho decisório projetou o IRRF que seria devido face ao valor indicado na ficha 06A, da DIPJ/2002, e reconheceu como saldo negativo do IRPJ apenas o montante de R\$ 114.759,14.**”

O contribuinte apresentou impugnação sustentando, em síntese, que:

(i) houve a homologação tácita das compensações, pois, conforme item 10 do despacho decisório, as declarações de compensação foram protocolizadas nas datas: 15/15/2003, 28/05/2003, 30/05/2003, 11/06/2003, 13/06/2003, 30/06/2003, 15/07/2003, 31/07/2003, 15/08/2003, 15/09/2003, 01/10/2003, 15/10/2003 e 14/11/2003 e a intimação da decisão impugnada se deu em 17/11/2008, portanto, há mais de cinco anos contados da data da entrega das declarações;

(ii) quanto aos créditos dos anos calendário de 1996, 1998, 1999 e 2000, em relação aos quais a fiscalização não localizou no sistema da Receita Federal informações suficientes sobre o IRRF, apresentou informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e informou que os rendimentos informados pelas fontes pagadoras foram oferecidos à tributação, conforme DIPJ. Assim, comprovada a retenção e o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, é de ser mantido o direito creditório tal como pleiteado inicialmente;

(iii) No tocante ao ano-calendário de 2001, afirmou que a autoridade fiscal incorreu em erro quanto ao critério adotado para fins de glosa do saldo negativo apurado na DIPJ, pois as receitas relacionadas às retenções na fonte foram devidamente oferecidas à tributação. Esclareceu que a autoridade administrativa não atentou ao fato de que os valores indicados na DIRF pelas fontes pagadoras retratam os rendimentos acumulados das aplicações financeiras por ocasião do resgate (regime de caixa), enquanto que as informações transcritas na DIPJ/2002 correspondem apenas ao reconhecimento proporcional das receitas no ano-calendário de 2001, mediante aplicação do regime de competência, assim, denotando situações distintas e incomparáveis entre si.

A DRJ de São Paulo manteve a não homologação. Em relação ao instituto da homologação tácita afirmou que, tendo em vista que a ciência do despacho decisório ocorreu em 17/11/2008, apenas em relação a DCOMP originária transmitida em 15/05/2003 razão assiste ao contribuinte. Em relação às demais transmissões que ocorreram em 18/12/2003 e 07/01/2004, consignou que não foram afetadas pelo instituto em discussão.

Quanto ao mérito afirmou que a manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte não se encontra com material probatório mínimo e suficientemente apto para amparar à análise conclusiva dos autos e o reconhecimento dos pretensos direitos creditórios.

O acórdão proferido foi assim ementado:

**“PRELIMINAR. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECURSO DE PRAZO.**

A homologação tácita da declaração de compensação ocorre somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega ou transmissão da declaração de compensação, nos termos da legislação aplicável.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo aquelas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.

Compensação não Homologada.”

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual reafirmou as razões apresentadas em sede de impugnação e esclareceu que, em relação à homologação tácita, conforme exposto no próprio despacho decisório da DRF, as declarações foram transmitidas em 15/05/2003, 28/05/2003, 30/05/2003, 11/06/2003, 13/06/2003, 30/06/2003, 15/07/2003, 31/07/2003, 15/08/2003, 15/09/2003, 01/10/2003, 15/10/2003, 14/11/2003 e que as PER/DCOMP enviados em 18/12/2003 e 07/01/2004, conforme observado pelo relator do acórdão recorrido, se tratam apenas de retificação do processo informado na declaração originária.

Por fim, requereu seja julgado procedente o Recurso Voluntário para reforma do acórdão recorrido, seja pelo reconhecimento da homologação tácita, seja pelo reconhecimento do crédito e homologação integral das compensações ou no caso de não ser este o entendimento do CARF, pugnou seja baixado o processo para realização de diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão em debate cinge-se à verificação da existência ou não de crédito suficiente à homologação das compensações pretendidas, bem como se houve consumação da homologação tácita, nos termos do alegado pelo contribuinte.

As informações e documentos constantes no processo não são suficientes para a análise da questão colocada em debate.

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para a autoridade fiscal:

(i) Em relação às PER/DCOMP enviadas em 18/12/2003 e 07/01/2004, as quais, conforme exposto pelo contribuinte, são retificadoras, **verifique quais são as PER/DCOMP originárias e qual o conteúdo das retificações**, para constatar a possibilidade de deslocar a contagem do prazo para a homologação tácita à data da entrega da retificadora;

(ii) Tendo em vista as divergências entre os valores de IRRF constantes no sistema e os valores declarados pelo contribuinte (**ano-calendário 1996**: consulta ao sistema: IRRF declarado pelas fontes pagadoras no valor de R\$ 7.432,87 e IRRF declarado pelo contribuinte: R\$ 65.406,97. **Ano calendário de 1998**: consulta ao sistema: IRRF declarado pelas fontes pagadoras no valor de R\$ 9.934 e IRRF declarado pelo contribuinte: R\$ 21.652,80. **Ano calendário de 1999**: consulta ao sistema: IRRF declarado pelas fontes pagadoras no valor de R\$ 27.307,25 (consta também valor de R\$ 37.266,13, porém, deve ser erro de digitação) e IRRF declarado pelo contribuinte: R\$ 50.363,50), bem como os demais documentos apresentados em sede de impugnação e de recurso voluntário, **analise todos os informes de rendimento acostados aos autos para verificar qual o real valor de IRRF nos anos de 1996, 1998 e 1999**, inclusive, mas não somente, através da verificação junto à fonte pagadora e análise da contabilidade do contribuinte;

(iii) Após, constatado o real valor do IRRF, **verificar se os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação**;

(iv) Em relação ao ano calendário de 2001, tendo em vista a constatação de divergência entre o crédito de IRRF e as receitas oferecidas à tributação (IRRF declarado pelas fontes pagadoras foi de R\$ 228.700,50 e receitas correspondentes (R\$ 1.143.502,60) não foram totalmente oferecidas à tributação), **verifique se de fato houve o alegado descompasso entre o “regime de competência” adotado pelo contribuinte e o “regime de caixa” adotado pelas instituições financeiras**, intimando o contribuinte para que apresente os documentos que se fizerem necessários.

(documento assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior - Relator